



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
GABINETE DO PRESIDENTE DO CONSELHO REGULADOR

DECISÃO Nº: 13/2025 - AGR/PRESCR-06059

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de requerimento formulado pela autorizatária Viação Araguarina Ltda. (77148206), por meio do qual solicita "Autorização para Operação do Serviço Semiurbano Diferenciado das linhas 11.158-01 Goiânia/Anápolis Semiurbano, 11.159-01 Goiânia/Inhumas Semiurbano e 11.1165-01 Anápolis/Terezópolis Semiurbano", bem como "a Planilha de Tabela de Preços de Passagens para o Serviço Semiurbano Diferenciado das linhas informadas".

1.2. Fundamenta seu pleito "na Resolução Normativa 302, de 03 de julho de 2025, que dispõe acerca da definição do coeficiente tarifário do serviço semiurbano diferenciado oferecido no Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado de Goiás (TRIP/GO), conforme processo nº 202500029002920".

1.3. Ademais, apresenta "os horários que serão executados tão logo seja autorizada a operação do Serviço Semiurbano Diferenciado pela Viação Araguarina e disponibilizada a Planilha de Tabela de Preços de Passagens do Serviço Semiurbano Diferenciado".

1.4. Em sede de análise técnica, a Gerência de Transportes diligenciou, inicialmente, junto à Coordenação de Gestão de Sistemas de Transportes, para "análise dos horários informados pela empresa bem como a elaborar as tabelas de preços das passagens correspondentes às tarifas para o serviço semiurbano diferenciado de acordo com a Resolução Normativa nº 302/2025 (76584303)".

1.5. Referida Gerência instou também a Coordenação de Cadastro e Licenciamento, a "informar se a empresa possui veículos cadastrados que atendam as características especificadas na Resolução Normativa 298/2025 para serviço semiurbano diferenciado (76580659)".

1.6. Em resposta, a Coordenação de Cadastro e Licenciamento expediu o Despacho nº 3251/2025/AGR/CCL (77292297), informando que "a empresa autorizatária VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA, inscrita no CNPJ 01.552.504/0001-87, possui 26 (vinte e seis) veículos regularmente habilitados no serviço de transporte regular", de modo que, com base nas informações constantes nos Laudos Finais de Vistoria (LFVs), "11 (onze) veículos (77292651) atendem aos requisitos previstos nos incisos I – ar-condicionado; e V – cintos de segurança do §3º, art. 1º, da Resolução Normativa AGR nº 298/2025".

1.7. Outrossim, esclareceu que "os itens verificados nos LFVs não contemplam os requisitos dispostos nos incisos: II – rede wi-fi; III – pontos de carregamento para dispositivos eletrônicos; IV – sistema interno de monitoramento; do §3º, art. 1º, da Resolução Normativa AGR nº 298/2025, motivo pelo qual a verificação de atendimento desses itens necessita de complementação mediante visita de auditoria técnica operacional aos veículos integrantes do serviço".

1.8. Por sua vez, a Coordenação de Gestão de Sistemas de Transportes exarou os **Pareceres AGR/CGST nº 58/2025** (77376395), **nº 59/2025** (77386562) e **nº 60/2025** (77392921), manifestando-se favorável, respectivamente, à implementação do serviço semiurbano diferenciado nas linhas Goiânia/Anápolis, Goiânia/Inhumas e Anápolis/Terezópolis de Goiás, "com os horários informados e tarifa diferenciada" - ressalvando, em relação à linha Anápolis/Terezópolis de Goiás, "com os horários a serem praticados no serviço semiurbano nº 11.158-01 com tarifa normal do semiurbano, e na linha semiurbana

11.158-05 com tarifa diferenciada", considerando o contexto de operação simultânea com o serviço semiurbano nº 11.158-01 - Goiânia / Anápolis.

1.9. Recomendou, ainda, que, "nos horários destinados à operação como serviço semiurbano diferenciado, a fiscalização realize verificações específicas quanto à observância desses dispositivos".

1.10. Ato contínuo, a Gerência de Transportes (77427415) ratificou as manifestações técnicas favoráveis à implantação dos serviços semiurbanos diferenciados requeridos, "com os horários a serem praticados nos serviços semiurbanos com tarifa normal e nas linhas semiurbanas diferenciado com tarifa diferenciada".

1.11. Por fim, vieram os autos a esta Presidência para deliberação competente, oriundos da Diretoria de Regulação e Fiscalização (77433156), a qual corroborou o entendimento de sua unidade técnica.

1.12. É o relatório.

2. PRELIMINARMENTE - DA COMPETÊNCIA DECISÓRIA

2.1. Como cediço, "o Conselho Regulador da AGR é a autoridade pública revestida dos poderes legais para exercer a regulação, o controle e a fiscalização da prestação dos serviços públicos e do exercício de atividades econômicas de competência do Estado de Goiás, concedidos, permitidos, autorizados ou delegados sob qualquer forma a terceiros para exploração", competindo-lhe, no exercício de tal mister, "deliberar, com exclusividade e independência decisória, sobre todos os atos de regulação, controle e fiscalização inerentes à prestação dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados" (art. 11, caput, VIII e § 4º, da Lei nº 13.569/1999).

2.2. Não obstante, em determinados casos, a lei citada confere ao Conselheiro Presidente competência para exercer, monocraticamente, juízo decisório em matéria de regulação, controle e fiscalização, "com posterior deliberação, se for o caso, do Conselho Regulador da AGR".

2.3. Igual disposição foi replicada no Regulamento da AGR (art. 13, parágrafo único), aprovado pelo Decreto nº 10.319/2023, segundo o qual "em casos de urgência e relevância, o Conselheiro Presidente poderá tomar decisões próprias do Plenário do Conselho Regulador, com o posterior referendo".

2.4. Assim, no exercício de tal prerrogativa legal, passo a decidir.

3. DO SERVIÇO SEMIURBANO DIFERENCIADO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 298, DE 03 DE JULHO DE 2025, QUE ALTEROU A RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 73/2016 - CR.

3.1. Nos termos do Decreto nº 8.444/2015 (art. 43, III, § 5º), que regulamenta a Lei nº 18.673/2014, o serviço semiurbano constitui espécie de modificação operacional dos serviços de linhas regulares que pode ser requerida pelos delegatários/autorizatários, e que não implica criação de outros serviços.

3.2. A título de conceituação, referida norma dispõe que "o serviço de linha regular ou viagens parciais de transporte coletivo rodoviário intermunicipal semiurbano de passageiros é aquele que, com as características de transporte coletivo rodoviário urbano, transpõe os limites territoriais de municípios, utilizando veículos com catracas e emprego de velocidades reduzidas" (art. 3º, XLV).

3.3. Na seara regulatória, o tema é regulamentado, ainda, pela [Resolução Normativa nº 124/2018 - CR](#) e pela [Resolução Normativa nº 73/2016 - CR](#), sendo que esta, ao classificar os tipos de serviços do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás, assim dispôs sobre o serviço semiurbano:

Art. 1º. Classificar os tipos de serviços do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás na seguinte forma:

(...)

§ 3º. Serviço semiurbano é o serviço prestado em linha intermunicipal que liga dois ou mais municípios em que um dos municípios a ser atendido pelo serviço absorva, parcialmente, o mercado de trabalho do outro ou se caracterize por grande rotatividade de passageiros ou, ainda, receba demanda de acentuado volume, em percurso de, no máximo, 60 (sessenta) quilômetros, com as seguintes características:

"Redação dada pela Resolução Normativa nº 202, de 20 de janeiro de 2023, do Conselho Regulador da AGR"

I - admitem-se na execução dos serviços, veículos com poltronas não reclináveis, com as seguintes características e dimensões mínimas:

"Acrescido pela Resolução Normativa nº 202, de 20 de janeiro de 2023, do Conselho Regulador da AGR"

a) profundidade do assento, 38 a 43 cm;

"Acrescido pela Resolução Normativa nº 202, de 20 de janeiro de 2023, do Conselho Regulador da AGR"

b) largura da poltrona, 40 cm;

"Acrescido pela Resolução Normativa nº 202, de 20 de janeiro de 2023, do Conselho Regulador da AGR"

c) altura do assento em relação ao piso, 38 cm;

"Acrescido pela Resolução Normativa nº 202, de 20 de janeiro de 2023, do Conselho Regulador da AGR"

II - as distâncias mínimas do corredor serão:

"Acrescido pela Resolução Normativa nº 202, de 20 de janeiro de 2023, do Conselho Regulador da AGR"

a) largura do corredor de circulação, 35 cm;

"Acrescido pela Resolução Normativa nº 202, de 20 de janeiro de 2023, do Conselho Regulador da AGR"

b) altura do corredor de circulação, 200 cm.

"Acrescido pela Resolução Normativa nº 202, de 20 de janeiro de 2023, do Conselho Regulador da AGR"

III - os veículos dos serviços semiurbanos poderão dispor, para fins de registro da movimentação de passageiros:

"Acrescido pela Resolução Normativa nº 202, de 20 de janeiro de 2023, do Conselho Regulador da AGR"

a) catraca;

"Acrescido pela Resolução Normativa nº 202, de 20 de janeiro de 2023, do Conselho Regulador da AGR"

b) contador mecânico ou eletrônico de passageiros, desde que não impeça a plena acessibilidade aos usuários do sistema, bem como a utilização de bilhetes simplificados ou de cartão magnéticos;

"Acrescido pela Resolução Normativa nº 202, de 20 de janeiro de 2023, do Conselho Regulador da AGR"

IV - os veículos deverão ser acessíveis a todos usuários do sistema, sobretudo aos portadores de necessidades especiais, podendo ter mais de uma porta de acesso ao interior do veículo;

"Acrescido pela Resolução Normativa nº 202, de 20 de janeiro de 2023, do Conselho Regulador da AGR"

V - admitem-se veículos sem bagageiro, porém devem ser dotados de porta-bagagem em seu interior para o transporte de pequenos volumes.

"Acrescido pela Resolução Normativa nº 202, de 20 de janeiro de 2023, do Conselho Regulador da AGR"

3.4. Nesse contexto, visando aprimorar as características do aludido serviço, sobreveio editada pelo Conselho Regulador da AGR a [Resolução Normativa nº 298, de 03 de julho de 2025](#), a qual alterou o § 3º e acresceu o § 3ª - A no art. 1º da [Resolução Normativa nº 73/2016 - CR](#), para estabelecer o serviço denominado semiurbano diferenciado e o fator de correlação tarifária correspondente (conforme tabela descrita em seu art. 4º), nos seguintes termos:

Art. 1º

(...)

§ 3º - A. Serviço semiurbano diferenciado é o serviço prestado em linha intermunicipal, com características de serviço semiurbano, cuja oferta é uma prerrogativa da transportadora e está vinculada à existência de um serviço outorgado, explorado com equipamentos de características especiais, para atendimento de demandas específicas. Todos os veículos semiurbano diferenciado deverão dispor, além das características especificadas no serviço semiurbano regular, obrigatoriamente de:

I - ar condicionado;

II - rede wi-fi;

III - pontos de carregamento para dispositivos eletrônicos;

IV - sistema interno de monitoramento; e

V - cintos de segurança.

3.5. O plexo normativo supramencionado evidencia, portanto, que há juridicidade no objeto do pleito vertido pela autorizatária requerente, restando aferir, por conseguinte, se os pressupostos

autorizadores da medida foram devida e satisfatoriamente atendidos.

4. DA ANÁLISE TÉCNICA POSITIVA REALIZADA PELAS ÁREAS TÉCNICAS COMPETENTES DA AGÊNCIA.

4.1. Consoante já relatado alhures, a autorizatária interessada apresentou proposta de "horários que serão executados tão logo seja autorizada a operação do Serviço Semiurbano Diferenciado".

4.2. Em sede de análise técnica competente, a Coordenação de Cadastro e Licenciamento, por meio do Despacho nº 3251/2025/AGR/CCL (77292297), informou que "*a empresa autorizatária VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA, inscrita no CNPJ 01.552.504/0001-87, possui 26 (vinte e seis) veículos regularmente habilitados no serviço de transporte regular*", de modo que, com base nas informações constantes nos Laudos Finais de Vistoria (LFVs), "*11 (onze) veículos (77292651) atendem aos requisitos previstos nos incisos I – ar-condicionado; e V – cintos de segurança do §3º, art. 1º, da Resolução Normativa AGR nº 298/2025*".

4.3. Outrossim, ao esclarecer que "*os itens verificados nos LFVs não contemplam os requisitos dispostos nos incisos: II – rede wi-fi; III – pontos de carregamento para dispositivos eletrônicos; IV – sistema interno de monitoramento; do §3º, art. 1º, da Resolução Normativa AGR nº 298/2025*", referida Coordenação recomendou que "*a verificação de atendimento desses itens necessita de complementação mediante visita de auditoria técnica operacional aos veículos integrantes do serviço*".

4.4. Por seu turno, a Coordenação de Gestão de Sistemas de Transportes exarou os **Pareceres AGR/CGST nº 58/2025** (77376395), **nº 59/2025** (77386562) e **nº 60/2025** (77392921), manifestando-se favorável, respectivamente, à implementação do serviço semiurbano diferenciado nas linhas Goiânia/Anápolis, Goiânia/Inhumas e Anápolis/Terezópolis de Goiás, "*com os horários informados e tarifa diferenciada*" - ressalvando, em relação à linha Anápolis/Terezópolis de Goiás, "*com os horários a serem praticados no serviço semiurbano nº 11.158-01 com tarifa normal do semiurbano, e na linha semiurbana 11.158-05 com tarifa diferenciada*", considerando o contexto de operação simultânea com o serviço semiurbano nº 11.158-01 - Goiânia / Anápolis.

4.5. Em complemento, a Gerência de Transportes (77427415) e a Diretoria de Regulação e Fiscalização (77433156), ratificando as manifestações técnicas favoráveis, registraram quadro comparativo em que demonstram o número de viagens atualmente realizadas no serviço semiurbano, relativamente ao número de viagens pretendidas para o serviço semiurbano diferenciado:

4.6.

Demonstra o comparativo do número de viagens: Atual x Proposto:

1. Serviço semiurbano Goiânia / Anápolis (SEI 77376395)

Atual		Proposta			
Quantitativo de viagens do serviço semiurbano		Quantitativo de viagens para o serviço semiurbano		Quantitativo de viagens solicitadas para linha semiurbana diferenciada	
Localidade	Qt. Vg.	Localidade	Qt. Vg.	Localidade	Qt. Vg.
Saída de Goiânia	198	Saída de Goiânia	104	Saída de Goiânia	94
Saída de Anápolis	198	Saída de Anápolis	104	Saída de Anápolis	94
Total	396	Total	208	Total	188

Verifica-se que, atualmente, estão autorizadas 396 viagens semanais. A solicitação em análise mantém esse quantitativo, não havendo, portanto, alteração no número total de viagens autorizadas.

2. Serviço semiurbano Goiânia / Inhumas (SEI 77386562)

Atual		Proposta			
Quantitativo de viagens do serviço semiurbano		Quantitativo de viagens para o serviço semiurbano		Quantitativo de viagens solicitadas para linha semiurbana diferenciada	
Localidade	Qt. Vg.	Localidade	Qt. Vg.	Localidade	Qt. Vg.
Saída de Goiânia	110	Saída de Goiânia	60	Saída de Goiânia	51
Saída de Inhumas	105	Saída de Inhumas	59	Saída de Inhumas	52
Total	215	Total	119	Total	103

Verifica-se que, atualmente, estão **autorizadas 215 viagens semanais**, sendo 110 no sentido Goiânia-Inhumas e 105 no sentido Inhumas-Goiânia. A solicitação em análise propõe a **ampliação para um total de 222 viagens por semana**, distribuídas equitativamente entre os sentidos, com 111 viagens em cada direção.

Dessa forma, observa-se a **inclusão de 7 viagens semanais, sendo 1 no sentido Goiânia–Inhumas e 6 no sentido Inhumas–Goiânia**.

3. Serviço semiurbano Anápolis / Terezópolis de Goiás (SEI 77392921)

A linha convencional teve a criação do serviço complementar de característica semiurbana nº 11.1165-01 - Anápolis / Terezópolis de Goiás, que no momento é autorizada a realização da operação de forma simultânea com o serviço semiurbano nº 11.158-01 - Goiânia / Anápolis, conforme autorizado pela Resolução nº 151/2022 - CR do Conselho Regulador (000033419123), com tarifas inerentes às respectivas linhas.

A implantação de serviço semiurbano com tarifa diferenciada está disposta no Art. 3º da [Resolução Normativa nº 298, de 03 de julho de 2025.](#)

Dos documentos exigidos:

- Não consta na Resolução Normativa nº 270/2024-CR o valor da taxa pelo serviço solicitado (SEI 62872522);
- Certidão de Regularidade de Ouvidoria - não há existência de pendências, (SEI 77348423);
- Certidão Negativa de Débito do ente regulador - Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito (SEI 77326018).

Quanto aos veículos, conforme apontado pela Coordenação de Cadastro e Licenciamento (CCL) (SEI 77292297), os Laudos Finais de Vistoria (LFVs), atualmente, não contemplam os requisitos estabelecidos nos incisos II – rede wi-fi; III – pontos de carregamento para dispositivos eletrônicos; e IV – sistema interno de monitoramento, previstos no §3º do art. 1º da Resolução Normativa AGR nº 298/2025. Diante disso, a Coordenação de Gestão de Sistemas de Transportes (CGST) recomenda que, nos horários destinados à operação como serviço semiurbano diferenciado, a fiscalização realize verificações específicas quanto à observância desses dispositivos.

Deste modo, esta Gerência se manifesta favorável à implantação dos serviços semiurbanos diferenciado nº 11.158-05 – Goiânia / Anápolis; 11.159-05 – Goiânia / Inhumas e 11.159-05 – Goiânia / Inhumas, com os horários a serem praticados nos serviços semiurbanos com tarifa normal e nas linhas semiurbanas diferenciado com tarifa diferenciada.

4.7. Conforme de preceende, a implantação do serviço semiurbano diferenciado impactará os serviços das linhas objeto do requerimento inaugural da seguinte maneira:

I - **Serviço semiurbano Goiânia/Anápolis:** atualmente estão autorizadas 396 viagens semanais; não haverá alteração no número total de viagens autorizadas, dividindo-se a oferta de horários de forma alternada entre os serviços (semiurbano e semiurbano diferenciado) durante o dia;

II - **Serviço semiurbano Goiânia/Inhumas:** atualmente estão autorizadas 215 viagens semanais, sendo 110 no sentido Goiânia–Inhumas e 105 no sentido Inhumas–Goiânia; haverá ampliação para um total de 222 viagens por semana, distribuídas equitativamente entre os sentidos, com 111 viagens em cada direção, resultando na inclusão de 7 viagens semanais, sendo 1 no sentido Goiânia–Inhumas e 6 no sentido Inhumas–Goiânia;

III - **Serviço semiurbano Anápolis/Terezópolis de Goiás:** a linha convencional teve a criação do serviço complementar de característica semiurbana nº 11.1165-01 - Anápolis/Terezópolis de Goiás, que no momento é autorizada a realização da operação de forma simultânea com o serviço semiurbano nº 11.158-01 - Goiânia/Anápolis, conforme autorizado pela Resolução nº 151/2022 - CR do Conselho Regulador (000033419123), com tarifas inerentes às respectivas linhas, o que deverá permanecer por ocasião da operação do semiurbano diferenciado.

4.8. Nesse sentido, a proposta operacional apresentada pela autorizatária para as linhas em apreço se afigura razoável, notadamente porque mantém oferta escalonada e proporcional dos serviços semiurbano e semiurbano diferenciado aos usuários, que poderão optar, conforme sua necessidade e

desejabilidade, pela tarifa correspondente ao transporte que melhor lhe aprovou, considerando as características e comodidades que cada qual oferece.

4.9. Destarte, na medida em que as áreas técnicas competentes desta Agência atestaram a viabilidade da operação vindicada, afigura-se pertinente o acolhimento do requerimento exordial, para o fim de aprovar a implementação do serviço semiurbano diferenciado.

5. CONCLUSÃO

5.1. Ante o exposto, ao tempo em que adoto os Pareceres AGR/CGST nº 58/2025 (77376395), nº 59/2025 (77386562) e nº 60/2025 (77392921), decido, *ad referendum* do plenário do Conselho Regulador da AGR, nos termos do art. 16, I, da Lei nº 13.569/1999^[1] e art. 18, I, do Regulamento da AGR, aprovado pelo Decreto nº 10.319/2023^[2], aprovar a proposta operacional apresentada pela autorizatária Viação Araguarina Ltda. (77148206), para o fim de autorizá-la a implementar o serviço semiurbano diferenciado nas linhas Goiânia/Anápolis, Goiânia/Inhumas e Anápolis/Terezópolis de Goiás, nos termos do § 3º - A do art. 1º da [Resolução Normativa nº 73/2016 - CR](#), acrescido pela [Resolução Normativa nº 298, de 03 de julho de 2025](#).

5.2. Deverá ser observado o respectivo fator de correlação tarifária para a prática das tarifas entre o serviço semiurbano comum (com tarifa normal) e semiurbano diferenciado (com tarifa diferenciada), conforme art. 4º da [Resolução Normativa nº 73/2016 - CR](#), alterado pela [Resolução Normativa nº 298, de 03 de julho de 2025](#), e [Resolução Normativa nº 302, de 03 de julho de 2025](#).

5.3. Por fim, considerando a ressalva apontada pela unidade técnica (77292297), caberá à Diretoria de Regulação e Fiscalização da AGR fiscalizar permanentemente os veículos empregados pela autorizatária no serviço semiurbano diferenciado, com vistas ao integral e efetivo atendimento das características obrigatórias inerentes a esse tipo de serviço e tarifa.

5.4. Desta feita, encaminhem-se os autos:

- a) à **Gerência da Secretaria-Geral**, para fins de notificação da parte interessada e publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado;
- b) à **Diretoria de Regulação e Fiscalização**, para conhecimento e providências pertinentes;
- c) à **Secretaria-Executiva do Conselho Regulador**, para fins de distribuição, considerando a competência legal deliberativa daquele Colegiado acerca da matéria e para apreciação do presente ato decisório, nos termos do art. 16, I, e art. 11, VIII e § 4º^[3], da Lei nº 13.569/1999.

WAGNER OLIVEIRA GOMES

Conselheiro Presidente

[1] Art. 16. Compete ao Conselheiro Presidente: - Redação dada pela Lei nº 17.268, de 04-02-2011.
I - dirigir as atividades da AGR, praticando todos os atos de gestão necessários, inclusive decidindo monocraticamente em matéria de regulação, controle e fiscalização, com posterior deliberação, se for o caso, do Conselho Regulador da AGR, e representá-lo em juízo ou fora dele. - Redação dada pela Lei nº 18.673, de 21-11-2014.

[2] Art. 18. São atribuições do Conselheiro Presidente:

I – dirigir as atividades da AGR, praticar todos os atos de gestão necessários, inclusive decidir monocraticamente em matéria de regulação, controle e fiscalização, com posterior deliberação, se for o caso, do Conselho Regulador, bem como representá-lo em juízo ou fora dele;

[3] Art. 11. O Conselho Regulador da AGR é a autoridade pública revestida dos poderes legais para exercer a regulação, o controle e a fiscalização da prestação dos serviços públicos e do exercício de atividades econômicas de competência do Estado de Goiás, concedidos, permitidos, autorizados ou delegados sob qualquer forma a terceiros para exploração, dirigindo para esse fim a estrutura executiva da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, sendo suas principais atribuições: - Redação dada pela Lei nº 17.268, de 04-02-2011. (...)

VIII – deliberar sobre quaisquer questões afetas às atividades de regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos regulados, controlados e fiscalizados, apresentadas pelo Conselheiro Presidente; - Redação dada pela Lei nº 17.268, de 04-02-2011 (...)

§ 4º Compete ao Conselho Regulador da AGR deliberar, com exclusividade e independência decisória, sobre todos os atos de regulação, controle e fiscalização inerentes à prestação dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados. - Acrescido pela Lei nº 18.101, de 17-07-2013.



Documento assinado eletronicamente por **WAGNER OLIVEIRA GOMES, Presidente**, em 26/07/2025, às 17:55, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **77464316** e o código CRC **C7732130**.



Referência: Processo nº 202500029003323



SEI 77464316